



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 042583.2017

Inquérito Civil nº 000317.2006.12.000/8-25

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** – Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região, no desempenho de suas atribuições institucionais, nos termos dos artigos 127 e 129, inciso II e VI, da Constituição da República, e com fulcro no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, no seu art. 127, caput, estabelece que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

**CONSIDERANDO** que a Carta, em seu art. 129, inciso VI, possibilita ao Ministério Público a expedição de notificações nos procedimentos administrativos de sua competência;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar nº 75/1993, no inciso XX de seu art. 6º preconiza que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

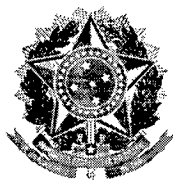
**CONSIDERANDO** pedido formulado pela Câmara de Vereadores de Itajaí/SC para contratação de empresa, por meio de licitação, para prestação de serviços de limpeza;

**CONSIDERANDO** que o pleito da Câmara de Vereadores tem como fundamento a existência de apenas 13 servidoras ocupantes do cargo de auxiliar de limpeza e conservação, número insuficiente para manter limpa a área total construída, que gira em torno de 5.800 m<sup>2</sup> (cinco mil e oitocentos metros quadrados);

**CONSIDERANDO** que o TAC nº 764/2009, firmado no bojo do procedimento em epígrafe, obriga a Câmara de Itajaí/SC a "abster-se de terceirizar serviços e funções que, por sua natureza, características de execução ou habitualidade, demandem contratação direta pela câmara (sumula 331 do TST)".

**CONSIDERANDO** que a Súmula 331 do TST autoriza a terceirização de "serviços de vigilância (Lei 7.102/83) e de conservação e limpeza, desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta";

**CONSIDERANDO** os exatos termos do § 6º do artigo 37, da Constituição;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**

**CONSIDERANDO** que o art. 12 da Lei nº 6.019/74, assegura salário equidade, com "remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora ou cliente", aplicando-se mutatis mutandis o entendimento consubstanciado na OJ 383 do TST.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** expede a presente notificação recomendatória à Câmara de Vereadores de Itajaí/SC, nos seguintes termos:

a) autoriza-se a contratação, por meio de licitação, de serviços de limpeza, exclusivamente, desde que inexistente pessoalidade e subordinação direta;

b) os gestores da Câmara de Vereadores de Itajaí/SC velarão pelo correto adimplemento das obrigações sociais dos contratados, fazendo constar nos contratos cláusula que contenha previsão de retenção de pagamento até que o prestador demonstre a regularidade de FGTS, previdência social e salários;

c) a Câmara de Vereadores de Itajaí/SC deverá zelar para que o prestador cumpra e faça cumprir todas as disposições concernentes à segurança, medicina, higiene e saúde do trabalho e oriente devidamente os trabalhadores terceirizados para a prevenção dos acidentes de trabalho;

d) a Câmara de Vereadores de Itajaí/SC deverá assegurar às empregadas e empregados terceirizados da área de limpeza remuneração equivalente à percebida pelos(as) atuais ocupantes do cargo de auxiliar de limpeza e conservação, observado os termos do inciso a do artigo 12, lei 6.019/74;

Fica a Câmara de Itajaí/SC ciente de que a presente Recomendação deverá ser atendida imediatamente, sendo que o seu descumprimento, ainda que parcial, sujeitará a Câmara de Vereadores de Itajaí/SC e seus gestores, solidariamente, à multa principal de R\$100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de suas responsabilizações civil e criminal.

Florianópolis/SC, 19 de maio de 2017.

  
**SANDRO EDUARDO SARDÁ**  
Procurador do Trabalho